



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2050008-05.2003.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante USINA CAROLO S/A AÇUCAR E ALCOOL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Ana Caroline Ferraz da Costa, julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 2050008-05.2003.8.26.0466

Comarca: Pontal – 1ª Vara

Apelante: Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool

Apelado: Estado de São Paulo

Voto nº 31034

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO JÁ HOMOLOGADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2008.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou pedido de renúncia e condenou ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de os embargos à execução já terem sido extintos por acórdão transitado em julgado em 2008.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios após a extinção dos embargos à execução; (ii) a nulidade dos atos processuais posteriores à certificação do trânsito em julgado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos à execução foram extintos por acórdão transitado em julgado em 2008, tornando nulos os atos processuais posteriores à certificação do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

4. Anula-se, de ofício, a sentença impugnada e os atos processuais posteriores à certificação do trânsito em julgado. Prejudicado o exame do apelo.

Tese de julgamento: 1. A extinção dos embargos à execução já havia sido homologada, tornando nulos os atos processuais posteriores.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Usina Carolo S/A Açúcar e Álcool em face da r. sentença de fls. 265/266 que homologou o pedido de renúncia da embargante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamento no art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC. Condenou, ainda, a embargante, nos termos do art. 90 do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I, II, III e IV, do CPC, bem como das custas e despesas processuais.

Insurge-se a embargante contra a condenação ao pagamento de honorários ao argumento de que os Embargos à Execução Fiscal já se encontravam extintos anos atrás, sem qualquer possibilidade de existir condenação em face da Apelante pela simples manifestação nos autos. Alega que a homologação da desistência e extinção foram efetivadas por meio do v. acórdão de fls. 162/165, no entanto, em razão da ausência da expedição de certidão de trânsito em julgado, fora proferida a decisão de fl. 216, determinando a certificação do trânsito em julgado para posterior arquivamento. Acrescenta ser descabido exigir honorários quando houve pagamento na esfera administrativa, matéria que estaria pacificada no STJ. Subsidiariamente, reclama a redução do valor arbitrado sob o argumento de que este fere a proporcionalidade e razoabilidade, além de não observar como base de cálculo o proveito econômico (fls. 294/312).

Tempestivo e preparado, o recurso foi contra-arrazoado às fls. 315/321.

É o relatório.

Os presentes embargos foram ajuizados em janeiro/2001 pela ora embargante, então denominada Açucareira Bortolo Carolo S/A, à época executada por débitos de ICMS pelo Fisco Estadual.

Os embargos foram recebidos e a FESP impugnou (fls. 41/47).

Sobreveio sentença de procedência que considerou indevida a cobrança estatal, determinou a extinção da execução fiscal e condenou o Fisco ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 104/106).

A Fazenda interpôs recurso de apelação (fls. 109/113).

Antes de enfrentado o mérito recursal, veio aos autos notícia de acordo entabulado entre as partes (fls. 140/144), renunciando a embargante ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito em litígio.

Acórdão datado de 03/04/2008, desta 4ª Câmara de Direito Público, homologou a desistência do recurso (pela FESP), julgando prejudicado o reexame necessário (considerado interposto) (fls. 161/165).

Em 2015, tendo havido rompimento do parcelamento, a FESP deu continuidade à execução fiscal, requerendo penhora on line de ativos financeiros (fls. 189/190).

Havendo manifestação das partes tanto na execução como nos embargos (já extintos), determinou o Magistrado a quo que a Serventia certificasse nos autos (então físicos) a situação dos Embargos à Execução, ao que sobreveio a decisão de fl. 216, nos seguintes termos:

"(...) Em análise dos autos, observo que em 16/07/2006, foi prolatada sentença julgando procedente os presentes embargos à execução proposto pela Açucareira Bortolo Carolo S/A (fls. 89/91).

Houve a interposição do recurso de apelação por parte da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 94/99). Mantida a sentença por este Juízo (fls. 105), a embargante, Açucareira Bortolo Carolo S/A, pugnou pela desistência dos presentes embargos à execução. A desistência do recurso interposto pela Fazenda do Estado, e em consequência, a extinção destes embargos foi homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça em 03 de abril de 2008, publicado em 17 de abril de 2008.

Diante do exposto, certifique a serventia o trânsito em julgado, dando ciência às partes. (...)

Certificado o trânsito em julgado (fl. 219), veio a embargante requerer o arquivamento definitivo do feito (fl. 228).

Às fls. 235/236, representada por novo escritório de advocacia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veio a embargante manifestar sua renúncia sobre o direito em litígio, ensejando determinação do Juízo de manifestação da parte contrária (fl. 257), que se manifestou sem nada alertar sobre a já extinção dos embargos (fls. 261/263), dando-se causa a novo sentenciamento do feito às fls. 265/266 e novo recurso de apelação, ora em exame.

A sentença proferida às fls. 265/266 deve ser anulada, assim como todos os atos processuais posteriores à certificação do trânsito em julgado do acórdão (fl. 219).

Os embargos à execução já foram extintos por acórdão transitado em julgado, proferido no ano de 2008, estando nulo o processo a partir de fls. 220.

Isto posto, **ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA** ora impugnada, bem como os demais atos processuais mencionados, **PREJUDICADO O EXAME** do apelo.

ANA LIARTE
Relatora